



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

SESSÃO: 2ª EM 22/01/26

PROCESSO: 22101.007516/2025.46

REQUERENTE: CRUZEIRO DO SUL AVIACAO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL EC 87/15 – DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 120,72** (cento e vinte reais e setenta e dois centavos), por **CRUZEIRO DO SUL AVIACAO LTDA**, CNPJ **03.144.928/0001-38**.

Foram anexados os documentos (ep's 17986311 e 18746598): Requerimentos; CNH; NF-e 86.840; Conta de energia; DARE; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu DARE de ICMS DIFAL em duplicidade, conforme documentos anexos**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Arrecadação (DIVAR), **confirmou a duplicidade do pagamento** (ep 18751413).

Conforme ep 18746598, a **requerente autoriza o Sr Abraão Fonseca de Souza**, CPF 294.312.392-72, a requerer em seu nome a restituição do tributo recolhido em duplicidade.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 237 (ep 18775087), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido em duplicidade (DARE), conforme alegado pela requerente.

Conforme ep 18746598, a requerente autoriza o Sr Abraão Fonseca de Souza, CPF 294.312.392-72, a requerer em seu nome a restituição do tributo recolhido em duplicidade.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, **constatou-se o alegado**, de que o recolhimento via DARE do ICMS DIFAL referente a NF-e 86.840, fora recolhido em duplicidade, conforme análise da DIVAR e espelho de DARE (ep 18751212).

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CRUZEIRO DO SUL AVIACAO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Vice-Presidente em exercício

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 12:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 20/02/2026, às 17:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/02/2026, às 09:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/02/2026, às 11:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/03/2026, às 17:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20915193** e o código CRC **3439F965**.